

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2022:
Atualiza e adequa a Lei Municipal nº 2.693 de 26 de agosto de 1997 (Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro) aos dispositivos da Lei Complementar nº 145 de 11 de maio de 2022 (Organização Administrativa e Reorganização do Quadro de Pessoal de Bebedouro) e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura referida na epígrafe.

isto posto, passamos a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 e LEI ORGANICA.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 30, inciso I, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Estabelecida esta competência, não restam dúvidas no sentido de que a atualização e adequação da Lei Municipal nº 2.693 de 26 de agosto de 1997 (Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro) aos dispositivos da Lei Complementar nº 145 de 11 de maio de 2022 (Organização Administrativa e Reorganização do Quadro de Pessoal de Bebedouro) se insere dentre os assuntos de interesse local.

Mas não é só, pois que de acordo com o artigo 84 da Constituição Federal, e o artigo 58, II, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcritos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

 a) <u>organização e funcionamento da administração federal</u>, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (grifo nosso)

Art. 58 - Compete exclusivamente ao prefeito municipal a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre:

 I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

 II – criação de secretarias, departamentos, suas estruturações, assim como dos órgãos da administração pública;

resulta inegável a competência do prefeito para dar iniciativa a esta propositura e mais, para promover a atualização e adequação de Lei Municipal referente ao regime jurídico, quadro de pessoal, bem como da estrutura administrativa dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

Aliás, vale destacar que a Constituição Federal de 1988, através do artigo

18:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)

conferiu AUTONOMIA aos municípios para se auto organizarem. A respeito desse assunto Hely Lopes Meireles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 93) preleciona:

A atual Constituição da República, além de inscrever a autonomia como prerrogativa intangível do Município, capaz de autorizar até a intervenção federal, para mantê-la ou restaurá-la, quando postergada pelo Estado-membro (art. 34, VII, "c"), enumera, dentre outros, os seguintes princípios asseguradores dessa mesma autonomia: a) poder de auto-organização (elaboração de lei orgânica própria); b) poder de autogoverno, pela eletividade do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores; c) poder normativo próprio, ou de auto legislação, mediante a elaboração de leis municipais na área de sua competência exclusiva e suplementar; d) poder de auto administração: administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre seus tributos e aplicar suas rendas".

e elimina qualquer dúvida quanto à possibilidade do Poder Executivo Municipal promover a organização e reorganização do quadro de pessoal, bem como da estrutura do plano de classificação de cargos e vencimentos dos servidores públicos da prefeitura municipal, tal como contida na propositura em apreço.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava do Poder Executivo contida na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (sp), capital nacional da laranja, ____ de _____de 2022.

Marcelo dos Santos de Oliveira PRESIDENTE Vagner Castro Souza RELATOR

Ivanete Cristina Xavier MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NMX4-Z5T7-5PX0-X31P

